

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 608/96 - Apenso Proc°. DE de São Bernardo do Campo n° 3.459/96

INTERESSADA: Cecília Araújo Michelli

ASSUNTO: Recurso - Equivalência de estudos

RELATORA: Cons^a. Marilena Rissutto Malvezzi

PARECER CEE N° 514/96 CEPG Aprovado em 18-12-96

Comunicado ao Pleno em 18-12-96

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O pai de Cecília Araújo Michelli dirige-se a este Colegiado, através dos órgãos competentes da SE, em grau de recurso, contra a decisão da 2ª Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo, que indeferiu a matrícula da menor na 7ª série do 1º grau junto ao Centro Educacional Jean Piaget, em setembro de 1996, embora tenha homologado o reconhecimento de seus estudos no exterior, como sendo em nível de conclusão de 6ª série do 1º grau.

1.1.2 As autoridades competentes entenderam embasar tal decisão, (agosto/setembro) em jurisprudência firmada em Pareceres deste Colegiado (1.176/85, 2.058/85 e 349/95), que tratam de defasagem de calendário escolar, em que o aluno não pode "ganhar tempo", mas sim, deve refazer o semestre na escola de destino.

1.1.3. De acordo com a instrução do protocolado, a aluna:

1.1.3.1. cursou a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do 1º grau, em 1990, 1991, 1992 e 1993, respectivamente, no Centro Educacional Jean Piaget, 2ª DE de São Bernardo do Campo;

1.1.3.2 no 1º semestre de 1994, cursou a 5ª série do 1º grau, na mesma UE, conforme histórico escolar às fls. 34 e 34v, com bom aproveitamento;

1.1.3.3 em setembro de 1994, transferida para Alemanha, realizou, em escola daquele país, 2 anos de estudos (1994/1995 e 1995/1996) fls. 35/40;

1.1.3.4 retornando ao Brasil, no 2º semestre de 1996 e pretendendo prosseguir seus estudos no Sistema Estadual de Ensino, teve seus estudos realizados no exterior reconhecidos por equivalência, "em nível de continuidade na 7ª série do 1º grau", pelo Centro Educacional Jean Piaget;

1.1.3.5 a aluna passou por processo de adaptação nos componentes curriculares: Língua Portuguesa e Geografia, bem como cumpriu plano de compensação de ausências, realizando trabalhos e provas de todos os componentes curriculares da 7ª série, referente ao 1º semestre de 1996 e, ao final, foi promovida.

PROCESSO CEE N° 608/96 PARECER CEE N° 514/96

1.1.4 A 2ª DE de São Bernardo do Campo, ao pronunciar-se sobre o caso, não colocou qualquer óbice legal para a matrícula da interessada na 7ª série do 1º grau, mas, por outro lado, devido "a descompassividade entre os calendários respectivos da escola de origem e de destino, impõe-lhe o ônus da retenção nesta mesma série, pela impossibilidade de cumprimento do mínimo legal relativo à temporalidade, ainda que em condições de vencer as exigências pedagógicas da referida série" (fls. 44).

"... em caso de haver vontade de continuação de estudos no presente ano letivo, a matrícula da aluna na 6ª série, o que entendemos ser legítimo além de louvável, pois enriquecerá a sua aprendizagem e ajudará na consolidação da prontidão exigida e indispensável para cursar a série seguinte no próximo ano letivo".

Ao final, reforçou a orientação de garantia da escolaridade da aluna, como sendo de 6ª série do 1º grau, para matrícula na 7ª série a partir do início do próximo ano letivo.

1.1.5 Em 13-09-96, tanto a direção da UE como o pai da menor tomaram ciência da decisão da Delegacia de Ensino, fls. 44 verso e, em 16-09-96, o responsável pela interessada protocolou recurso contra essa decisão.

1.1.6 A 2ª DE de São Bernardo do Campo, em 18-09-96, ao encaminhar o recurso ao CEE, reiterou sua manifestação anterior, e detectou, sem prejuízo para a análise do caso, uma irregularidade documental: ausência de autenticação consular exigida conforme o artigo 8º, § 1º da Deliberação CEE n° 12/83, alterada pelas Deliberações CEE n°s 12/86, 11/92 e 15/95.

PROCESSO CEE N° 608/96

PARECER CEE N° 514/96

1.1.7 Consta, por solicitação da AT deste Colegiado, declaração de que a aluna continuou matriculada e freqüentando a 7ª série do 1º grau, com bom aproveitamento.

1.2 APRECIACÃO

No presente caso, a aluna em tela totaliza 6 anos e meio de escolaridade: 4 anos e meio - 1990/1º semestre de 94 -no Brasil e 2 anos - 1994/1995 e 1995/1996 - no exterior; portanto, a interessada, nos termos dos artigos 2º e 3º da Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pelas Deliberações CEE nºs 12/86, 11/92 e 15/95, tem direito à declaração dos estudos que realizou na Alemanha considerados equivalentes aos de nível de conclusão do 1º semestre da 7ª série do 1º grau.

São termos dos referidos dispositivos:

"Artigo 2º - A equivalência de estudos, realizados, no exterior, por alunos do sistema de ensino brasileiro de 1º e 2º graus, para os fins de continuidade de estudos nesses graus, será reconhecida pela escola recipiendária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que avaliará as possibilidades de adaptação à série em que o estudante pretende matricular-se, os componentes curriculares estudados e por estudar e a duração dos estudos no exterior

Parágrafo único - No julgamento da equivalência de estudos prevista neste artigo, não poderá ser aceita a matrícula do aluno em período letivo mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do sistema brasileiro de ensino.

Artigo 3º - O aluno, procedente do exterior, após a devida avaliação realizada pela escola, poderá matricular-se no início do ano letivo ou início do segundo semestre conforme o caso, sempre em função dos estudos feitos e dos conhecimentos adquiridos.

Parágrafo único - A matrícula poderá efetivar-se em qualquer outra época do período letivo, desde que não haja decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias, contados do último dia de frequência na escola do exterior.

A interessada deverá completar a documentação junto à escola, apresentando o documento consularizado, conforme legislação.

2. CONCLUSÃO

2.1 Considera-se regular a matrícula, na 7ª série do 1º grau, de Cecília Araújo Michelli, no Centro Educacional Jean Piaget, 2ª DE de São Bernardo do Campo, no ano de 1996.

2.2 Envie-se cópias deste Parecer à DE.

São Paulo, 18 de dezembro de 1996.

a) Consª. Marilena Rissutto Malvezzi
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Eduardo Paulo Berardi Júnior, Francisco José Carbonari, Leni Mariano Walendy, Marilena Rissutto Malvezzi e Raquel Volpato Serbino

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1996

a) Consª. Eliana Asche
Vice-Presidente da CEPG